

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.965.394 - DF (2021/0245451-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
- "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS E OUTRO(S) - RO001423
SERGIO LUDMER - AL008910A
FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT0089480
MARCO ANTONIO INNOCENTI - DF063283

INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL -
C S P B - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - RJ205588
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
PUBLICO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
SERVIÇO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS
CURIAE"

INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
ADVOGADOS : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS
CURIAE"

INTERES. : FORÇA SINDICAL - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT - "AMICUS
CURIAE"

INTERES. : NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST -
"AMICUS CURIAE"

INTERES. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
ADVOGADOS : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH - SP106172
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
EDUARDO SURIAN MATIAS - DF023400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.175. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PELO SINDICATO. FILIADOS OU BENEFICIÁRIOS. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ENTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à "necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação" (Tema 1.175/STJ).

2. Esta Corte compreende que, a despeito das conclusões adotadas no Tema 823/STF (legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos), as obrigações decorrentes do contrato firmado entre a entidade de classe e o escritório de advocacia não poderiam ser oponíveis aos substituídos, já que estes não participaram da sua celebração e não indicaram concordar com suas disposições. Precedentes.

3. A inclusão do § 7º no art. 22 do Estatuto da OAB não torna prescindível a autorização expressa dos substituídos, mas, ao contrário, continua pressupondo a necessidade de anuência expressa deles, visto que permite indicar somente os beneficiários que, "ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações".

4. Não é possível cogitar que tal opção, a qual implicará assunção de obrigações contratuais, possa se operar sem a aquiescência da parte contratante, sob pena de violação da liberdade contratual (art. 421 do CC).

5. O § 7º teria dispensado a necessidade de que seja instrumentalizado um contrato individual e específico para cada substituído (como antes exigido), sendo facultada a adesão "coletiva" aos termos do negócio jurídico principal; não dispensou, porém, a autorização expressa dos integrantes da categoria que optem, voluntariamente, por aderir às cláusulas do ajuste, como pressuposto para retenção dos honorários estabelecidos no contrato originário.

6. A norma em destaque (art. 22, § 7º, do EOAB) ostenta inegável natureza material, porque está a disciplinar a possível vinculação de sujeitos de direito a obrigações contratuais (relação jurídica de direito substantivo – direitos e deveres); não sendo norma exclusivamente instrumental/processual, somente se aplica aos contratos firmados após a vigência da nova lei (Lei n. 13.725, de 2018), em razão da aplicação da máxima do tempus regit actum.

7. Tese jurídica firmada: a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para

Superior Tribunal de Justiça

que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

8. Incide no caso concreto a Súmula 284 do STF, em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, e, no mérito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, uma vez que a hipótese dos autos se amolda à da alínea "a" da tese jurídica.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada a seguinte tese jurídica, no tema 1175:

"a) antes da vigência do §7º, do art. 22, do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário." Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de setembro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator